PARECER Nº 1004/2026
DA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: DIRETORIA DE LICITAÇÃO – CENTRAL DE COMPRAS
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2026 - DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA EMERGENCIAL Nº 11/2026 – SEMASA.

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Diretoria de Licitações do Município de Lages por meio de correio eletrônico institucional, instruído com o Ofício nº 1306/2026 expedido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA), a Ata de Realização nº 11/2026, o Parecer da Agente de Contratação e as razões do recurso administrativo interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

O procedimento administrativo em epígrafe visa à contratação direta emergencial, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada na prestação de serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos domiciliares até o Aterro Sanitário Municipal de Lages. A modelagem emergencial foi justificada pela necessidade de assegurar a continuidade de serviço essencial de saneamento básico durante o processamento do Pregão Eletrônico nº 91/2026 (Processo Administrativo nº 35/2026), voltado à contratação definitiva de longo prazo, cuja fase interna restou sobrestada diante de apontamentos em pareceres prévios.

No curso da sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 11/2026, com critério de menor preço global, foram recepcionadas duas propostas comerciais: G.L.I. Limpeza Urbana Ltda., pelo valor registrado de R$ 13.031.929,44, e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., pelo importe de R$ 13.783.162,84.

Por meio da Ata de Realização nº 11/2026, de 29/10/2026, a Agente de Contratação declarou que ambas as participantes não atenderam aos requisitos de qualificação e participação, resultando na declaração de fracasso do certame emergencial. Especificamente em face da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., a Agente de Contratação exarou parecer técnico-decisório declarando a sua inabilitação sob o fundamento de impedimento legal de recontratação direta, lastreado na parte final do art.

75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF, no Prejulgado nº 2455 do TCE/SC e no Parecer Jurídico nº 269/2026, haja vista a vigência do Contrato Emergencial nº 32/2025 até 07/11/2026.

Inconformada, a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. interpôs tempestivo recurso administrativo em 04/11/2026, pugnando pelo efeito suspensivo e sustentando: a ocorrência de comportamento contraditório da Administração Pública em afronta ao Ofício nº 295/2026, com vedação à aplicação retroativa de nova interpretação; a autonomia fática da situação emergencial da Dispensa nº 11/2026 frente à que originou o Contrato nº 32/2025; a incidência da ressalva final da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF; a inadequação da inabilitação por ausência de previsão editalícia descumprida; e o erro aritmético na formação do preço total da concorrente G.L.I. Limpeza Urbana Ltda.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de engenharia sanitária e qualificação técnica, a Equipe Técnica da SEMASA emitiu o Ofício nº 1306/2026, de 06/11/2026, no qual concluiu que a empresa Ambiental atendeu plenamente às exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional fixadas no edital (CAT nº 252025176133). No tocante aos aspectos jurídicos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do julgamento da ADI nº 6.890/DF, remeteu a matéria para deliberação desta assessoria jurídica e da autoridade competente.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação jurídica da consulta.

2. ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. encontra amparo legal expresso no art. 165, inciso I, alínea "c", e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O ato atacado consistente na inabilitação da proponente e na declaração de certame fracassado foi formalizado em 29/10/2026.

Considerando o prazo recursal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a suspensão dos prazos pelo feriado nacional de finados em

02/11/2026, o protocolo recursal levado a efeito no dia 04/11/2026 revela-se tempestivo e dotado de legitimidade subjetiva.

No tocante à eficácia do recurso, incide a regra cogente insculpida no art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o recurso administrativo e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo ope legis até que sobrevenha decisão terminativa da autoridade competente. Portanto, a eficácia do encerramento do certame restou automaticamente sobrestada durante o trâmite da impugnação.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EQUÍVOCO MATERIAL DA PROPOSTA CONCORRENTE

Cumpre registrar que a análise estritamente técnica e de engenharia sanitária foi conclusivamente dirimida pelo órgão especializado. A Diretoria de Resíduos Sólidos e a Assessoria de Gestão de Saneamento da SEMASA, mediante o Ofício nº 1306/2026, atestaram a regularidade integral da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da empresa Ambiental.

Restou certificado pelo órgão técnico municipal que a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 252025176133, vinculada ao Engenheiro Sanitarista Holdemar Alves (CREA-SC nº 045399-7), comprova a gestão operacional de volume somado de 6.236,50 toneladas/mês de resíduos sólidos urbanos, suplantando amplamente o patamar mínimo editalício de 1.500 toneladas/mês. Sob a ótica técnica e operacional de engenharia sanitária, a aptidão da recorrente está demonstrada nos autos.

Ademais, quanto à planilha de preços da concorrente G.L.I. Limpeza Urbana Ltda., a própria SEMASA e a documentação dos autos evidenciam que a cifra de R$ 13.031.929,44 lançada na ata omitiu a soma das despesas operacionais e custos indiretos da proponente, cujo valor real totaliza R$ 14.167.149,24 anuais. Como a empresa G.L.I. foi inabilitada por insuficiência de capacidade técnica e não apresentou recurso, a exatidão numérica da proposta da Ambiental no valor de R$ 13.783.162,84 (R$ 354,95 por tonelada) a posiciona, de fato, como a menor e única proposta materialmente exequível e apta sob a perspectiva econômico-financeira.

4. ALCANCE VINCULANTE DA ADI Nº 6.890/DF E DO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021

O cerne da controvérsia devolvida à esfera jurídica reside em definir se a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. poderia ser contratada na Dispensa Eletrônica nº 11/2026, tendo em vista que já executa o serviço de coleta de resíduos do Município por meio do Contrato Emergencial nº 32/2025, com termo final assinalado em 07/11/2026.

O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta nas hipóteses de emergência ou calamidade pública pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedando expressamente a prorrogação do ajuste e a recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo.

A higidez constitucional de tal restrição foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, fixando balizas obrigatórias para toda a Administração Pública:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese vinculante que delimita a restrição à recontratação emergencial nos seguintes termos:

> Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação,

prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontratações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontratação da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021**. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma**. ___ Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de

> 07/03/2008 (ADI 6890, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024) (grifamos).

O cotejo entre o comando da Suprema Corte e os fundamentos deduzidos no parecer da Agente de Contratação revela que o impedimento legal foi aplicado de forma linear, desconsiderando a ressalva contida na segunda parte da tese firmada no julgamento.

O Supremo Tribunal Federal assentou de modo inequívoco que a vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 recai apenas sobre a recontratação fundada na mesma situação emergencial cujo prazo global extrapole 1 (um) ano, restando autorizado que a pessoa jurídica seja contratada diretamente com suporte em fundamento diverso, inclusive em razão de outra emergência ou calamidade pública, ressalvado o controle contra abusos materiais.

Portanto, o critério hermenêutico não repousa na simples identidade do objeto contratual ou na identidade da contratada, mas sim na identidade ou autonomia da situação fática que motivou a urgência.

5. DISTINÇÃO DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS NO CASO CONCRETO

Ao compulsar a instrução processual dos autos, verifica-se a comprovação documental de que o Contrato Emergencial nº 32/2025 e a Dispensa Eletrônica nº 11/2026 originaram-se de suportes fáticos inteiramente autônomos e inconfundíveis.

O Contrato nº 32/2025, formalizado no Processo Administrativo nº 49/2025, decorreu de fato de terceiro, consistente na recusa peremptória e abrupta da anterior prestadora (CTA Empreendimentos Ltda.) em renovar a avença ordinária então vigente, manifestada a menos de sessenta dias do encerramento contratual, conforme se constata do *print* do documento JUSITFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO VINCULADO AO DFD 61/2025, inserido nos autos do Processo referido:

A prestação dos serviços públicos de **manejo de resíduos sólidos domésticos** é de **responsabilidade do município**, conforme previsto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. A contratação de empresas especializadas nesses seguimentos proporcionará maior eficiência operacional, cumprimento de metas regulatórias, e adequação de parâmetros técnicos e legais exigidos, inclusive pelos órgãos ambientais e de controle.
Atualmente, a Coleta Manual e Mecanizada e Transporte de Resíduos Domiciliares até o Aterro no Município de Lages é realizada por uma empresa especializada contratada, sendo a CTA EMPRENDIMENTOS LTDA responsável pela prestação desse serviço, via contrato nº 30/2024, com vigência até o dia 11 de dezembro de 2025.

Ao questionar a referida empresa sobre o seu interesse em renovação de contrato, **a mesma oficializou que não possuía interesse**, conforme documento anexado ao referido processo. A negativa da empresa foi dada no dia 25 de setembro de 2025, ou seja, **há um pouco mais de 2 (dois) meses do término do contrato**. Diante dessa manifestação, tornou-se necessária a adoção de medidas imediatas para garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial, cuja interrupção acarreta em sérios prejuízos a Administração. A alternativa usual seria a realização de novo certame licitatório para contratação regular da futura prestadora.

Em contrapartida, a Dispensa nº 11/2026 (Processo nº 43/2026) fundamenta-se em cenário fático superveniente e imprevisível à época da contratação pretérita. Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e nos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, nº 237/2026 e nº 259/2026, o Município deflagrou tempestivamente a estruturação do certame definitivo de longo prazo (Processo nº 35/2026, Pregão Eletrônico nº 91/2026), tendo contratado consultoria especializada para tanto.

Todavia, a superveniência de complexas adequações operacionais, orçamentárias e jurídicas exigidas na modelagem da concessão ordinária obstou a ultimação da fase externa antes de 07/11/2026. A Administração Pública reconheceu formalmente a ausência de desídia do corpo gestor e a presença de fatos supervenientes.

Tratando-se de evento emergencial novo e superveniente, caracterizado pela necessidade acautelatória de impedir a descontinuidade abrupta do serviço essencial de coleta domiciliar de resíduos até a conclusão final do Pregão Eletrônico nº 91/2026, resta plenamente configurada a hipótese de outra emergência agasalhada pela tese vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF.

6. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA

Soma-se a isso a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, positivados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No curso do certame, ao responder formalmente a impugnação apresentada pela concorrente G.L.I., a Administração Municipal emitiu o Ofício nº 295/2026, publicando o entendimento expresso de que a participação da empresa Ambiental era plenamente legítima à luz da ADI nº 6.890/DF, sob pena de violação à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa.

A posterior declaração de inabilitação da concorrente, motivada exatamente pela mesma tese jurídica antes expressamente afastada pela Agente de Contratação, consubstancia intolerável comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), além de ofender a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação normativa, expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 e no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Outrossim, como acertadamente pontuado pela recorrente, a inabilitação em processo de contratação direta reclama o descumprimento de requisito normativo ou editalício de habilitação formal (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Tendo a licitante cumprido todos os requisitos de idoneidade jurídica, fiscal, trabalhista e de capacidade técnica, e sendo a contratação amparada em fundamentação jurídica chancelada pelo Pretório Excelso, a reforma da decisão inabilitatória é medida de rigor.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua competência consultiva:

a) Opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. no âmbito da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, ante a sua tempestividade e adequação legal;

b) No mérito, opina pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão de inabilitação da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., declarando a sua aptidão jurídica e técnica no certame, nos exatos termos da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF;

c) Recomenda a anulação da declaração de fracasso da Dispensa Eletrônica nº 11/2026 constante da Ata de Realização nº 11/2026, dando-se regular prosseguimento às fases subsequentes de julgamento e eventual adjudicação à empresa detentora da proposta mais vantajosa;

d) Orienta que a eventual contratação direta emergencial seja celebrada como ajuste de transição ("contrato-ponte"), prevendo-se cláusula resolutiva expressa que determine a rescisão automática e imediata do contrato quando da conclusão e homologação do Pregão Eletrônico nº 91/2026 (Processo Administrativo nº 35/2026), limitando-se estritamente ao prazo estritamente necessário à conclusão do certame ordinário;

e) Recomenda, por fim, a retificação do registro dos valores da proposta da concorrente G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. na ata correspondente, para espelhar a integralidade de suas planilhas de composição de custos no valor de R$ 14.167.149,24, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa e exatidão dos registros públicos.

Lages (SC), 06 de novembro de 2026.

KLEBER SCHIMITZ SILVA

Assinado de forma digital por KLEBER SCHIMITZ SILVA
Dados: 2026.11.06 15:27:17 -03'00'

KLEBER SCHMITZ SILVA
Procurador do Município

ANIBAL ANTUNES RAMOS:70801320968

Assinado de forma digital por ANIBAL ANTUNES RAMOS:70801320968
Dados: 2026.11.06 15:17:14 -03'00'

ANÍBAL RAMOS
Coordenador Intersetorial e Apoio de Gestão de Processos / Central de Compras
Procuradoria-Geral do Município